

## DECISÃO N° 1739049, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

**Processo nº 25351.234411/2020-08**

**AI5 nº 0957442205 - GGFIS**

**Autuada: VERA LUCIA SOUZA.**

A Sra. VERA LUCIA SOUZA foi autuada em 28/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o **produto sem registro** RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido), induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como **atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem**, ao associa-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 80), a Autuada apresentou sua defesa em 04/02/2021 (fls. 68/73), alegando, em suma, que se descuidou ao não observar se o produto possuía o selo da Anvisa, que o produto se encontra em comercialização em diversos outros locais e que lhe foi vendido como sendo um produto natural. Diz que o comercializava de boa-fé e que não recebeu reclamação sobre efeitos colaterais causados pelo produto.

Afirma que após a notificação da Anvisa retirou o produto do seu catálogo no mercado livre, e não encaminhou os dados solicitados porque não tinha conhecimento da proporção do que havia exposto, não obteve informação do fabricante e acreditou não ser necessário o envio, já que findou a comercialização do produto. Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou que seja aplicada advertência, tendo em vista

as aplicação das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando, em suma, que a alegação da Autuada de desconhecimento da lei não descaracteriza a irregularidade (art. 3º do Decreto-Lei nº 4657, de 1972); que a Lei é clara ao vedar a publicidade e exposição a venda de produto sem registro no órgão competente; que a conduta da Autuada está comprovada com as publicidades impressas e a informação do mercado livre sobre a sua responsabilidade pelas publicidades (fls. 13/20, 23/48 e 52/54); e que o não recebimento de queixas não exclui a infração. Menciona a atenuante prevista no art. 7º, II, da Lei nº 6437, de 1977 (errada compreensão da norma), e, por fim, classifica o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 77/v78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Sua justificativa de que o produto se encontra em comercialização em diversos outros locais, não é capaz de eliminar a sua responsabilidade pelas suas condutas. Aproveito para sugerir que ao identificar uma publicidade irregular que envolva produtos sujeitos à vigilância sanitária, encaminhe a esta Agência as comprovações obtidas para que possamos adotar as providências cabíveis.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, II, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, entendo que não são aplicáveis. A atenuante do inciso II não é aplicável, pois a alegação apresentada pela Autuada se refere a **descuido** e não a errada compreensão da norma. Acerca da atenuante do inciso III, também não pode ser beneficiada, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Relativamente ao inciso V, igualmente inaplicável, pois, apesar da Autuada ser primária (certidão de primariedade emitida em 12/01/2022), suas condutas foram classificadas como de alto risco.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (CPF consultado em 12/01/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 12/01/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 78).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 75, pois considerou a data da autuação (28/03/2020) como sendo a data do fato, mas as publicidades irregulares são de 23/05/2019 e 04/07/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro RAI0 MOSCA (risco alto); e**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto RAI0 MOSCA Ihe atribuindo finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/01/2022, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1739049** e o código CRC **B3785201**.

---